## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000171-48.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 2676/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1397/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: WILLIAN VICTORIO SIMÃO DE MELO

Réu Preso

Aos 27 de marco de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WILLIAN VICTORIO SIMÃO DE MELO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Iniciados os trabalhos. o réu foi citado pessoalmente nesta audiência, declarando ter recebido cópia da denúncia. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "WILLIAN VICTORIO SIMÃO DE MELO, qualificado a fls. 08, com foto a fls. 17, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 08 de setembro de 2017, por volta das 08h40min, na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, esquina com a rua Pastor Bento, Vila Jacobucci, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 25 pedras de crack, com peso aproximado de 7g, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros e o valor de R\$ 11,25, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, local conhecido como ponto de tráfico. Assim que avistou os policiais, o denunciado se assustou, sendo abordado pelos policiais, que após abordagem pessoal, encontraram o referido dinheiro e as drogas acima mencionadas, junto ao bolso da bermuda do indiciado, que admitiu para os milicianos que estava vendendo drogas. Recebida a denúncia (fls.166), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu a desclassificação para o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

artigo 28 da lei de drogas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu o reconhecimento da confissão policial, atenuante da menoridade, tráfico privilegiado, com regime aberto e pena alternativa. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.34/36. Ouvido no inquérito (fls.06), o réu admitiu que estava com a droga para ser entregue à terceiros. Não era, portanto, para uso. Também na delegacia, policiais confirmaram a versão de que o réu confessou o tráfico de drogas, hoje repetida em audiência (fls.03 e 05), com os depoimentos de hoje. O réu, entretanto, hoje, mudou a versão. Disse que a droga era para uso próprio. A retratação não merece ser aceita. Não está em conformidade com os demais elementos de prova. O acusado estava em local conhecido pelo tráfico, segundo os policiais hoje ouvidos. Estava com quantidade de droga, que não faz pensar em mero uso, no caso concreto, posto que estava numa situação típica da traficância, e não estava usando a droga. A droga estava no seu bolso, conforme depoimentos hoje colhidos. Havia um pouco de dinheiro, compatível com a ideia de que ali estava vendendo droga. Não há porque duvidar dos policiais. Sua condição profissional não os torna suspeitos. A prova judicial reforça a própria confissão no inquérito. Prevalece, pois, a prova acusatória. Segundo folha de antecedentes (fls.132), o réu é primário e de bons antecedentes. Não há notícia que se dedicasse à atividades criminosas outras. Por essa razão, em seu favor é possível reconhecer o tráfico privilegiado, observando-se as atenuantes da menoridade e da confissão no inquérito. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno WILLIAN VICTORIO SIMÃO DE MELO como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, e III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada as atenuantes da menoridade e da confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, e



especialmente porque é menor de vinte e um anos, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. O réu estava em liberdade, mas descumpriu as cautelares que ali haviam sido impostas. conforme certidão de fls.218 e subsequente decisão que, considerando a não localizado do réu posterior à soltura, bem como o descumprimento das cautelares, determinou a prisão preventiva. Tais requisitos persistem, pois a possibilidade de não localização do réu é concreta, caso seja liberado, como já aconteceu antes. Assim, mantem-se a prisão cautelar para garantia da lei penal. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Decreto a perda do apreendido. Autorizo а incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei,

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: